MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.604/92-14

LAM

Sessão de 25 de agosto de 1995 ACORDÃO NR. 101-88.760

Recurso nr.: 64.657 - PIS FAT. - EX: DE 1991

Recorrente : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

Recorrida : IRF EM PARANAGUA-PR

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o PIS/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NAKAMEX - COMERICO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o lançamento de ofício, por inobservância dos pressupostos legais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995.

EDISON FERREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

Processo nr. 10907/000.604/92-14

Acórdão nr. 101-88.760

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.604/92-14

RECURSO NR.: 84.657
ACORDÃO NR.: 101-88.760
RECORRENTE : NAKAMEX - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve, em parte, a exigência do recolhimento da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO no exercício de 1991, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 36/37.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 01/09, como decorrência do que consta do processo original nr. 10907/000.602/92-81, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais.

O Recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido à julgamento desta Câmara, em sessão realizada em .

Neste feito a Recorrente pede que o presente processo mereça a mesma sorte do processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10907/000.604/92-14

ACORDAO NR. 101-88.760

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A cobrança da contribuição Pis/Faturamento, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa do Imposto de Renda apurou, ao proceder a auditória contábil-fiscal da recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas operacionais, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Pis/Faturamento no tocante às receitas omitidas.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 107.257, interposto no processo principal, à unanimidade de votos, anulou o lançamento, nos termos do Acórdão nr. 101-88.680 de 23/08/95.

A decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela anulação do lançamento.

Brasília(DF), em 25 de agosto de 1995.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR